

TC-017.405/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Sítio do Mato/BA.

Recorrente: Alfredo de Oliveira Magalhães Junior (CPF 407.360.595-04).

Advogados: Pedro dos Santos Lousado (OAB-BA 23.769), Emanuel Lins Freire (OAB-BA 29.672), Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771) e outros; (peça 25, p.1 e peça 60).

Sumário: Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito e multa. Acórdão 9249/2011-1ª Câmara. Embargos de declaração. Rejeição. Acórdão 774/2012-1ª Câmara. Agravo. Não conhecimento. Acórdão 7252/2012-1ª Câmara. Embargos de declaração. Negativa de provimento. Acórdão 48844/2013-1ª Câmara. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência aos interessados.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Junior (peça 24, p. 1-21) em face do Acórdão 9249/2011-1ª Câmara (peça 3, p. 15-16), vazado nos termos reproduzidos a seguir, na parte que interessa ao exame do recurso:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior;
9.2. julgar irregulares as contas do sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/12/2006	360.617,63
12/9/2007	360.617,64

9.3. aplicar ao sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) contra o Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ex-prefeito de Sítio do Mato/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à Comuna, por força do Convênio nº 0.00.06.0022/00-CODEVASF/MI (peça 1, p. 8-15 e 42), objetivando Implantação de Sistema de Abastecimento d'Água de Itapicuru, II etapa, na zona rural do município.
3. Citado pela Secex-BA, o responsável apresentou suas razões de defesa juntamente com documentos referentes à prestação das contas. Apreciados tais argumentos e documentos, não restou comprovada a regularidade dos recursos federais na execução do convênio 0.00.06.0022/00-CODEVASF/MI.
4. Nesse sentido, a conclusão e proposta da Unidade Técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram acolhidas pela Primeira Câmara no Acórdão 9249/2011 (peça 3, p. 15-16).
5. Inconformado, o responsável opôs embargos de declaração em face desta decisão (peça 14, p. 1-10), que foram rejeitados no Acórdão 774/2012-1ª Câmara (peça 18).
6. Em seguida, o Sr. Alfredo apresentou recurso de reconsideração (peça 24, p. 1-21), que foi conhecido pela Ministra-Relatora, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do R/ITCU (peça 30).
7. Diante do despacho decisório da Ministra-Relatora, o responsável interpôs agravo (peça 42, p. 1-6), que não foi conhecido, ante a intempestividade do apelo – Acórdão 7252/2012-1ª Câmara (peça 46).
8. Insatisfeito com esta deliberação, o Sr. Alfredo apresentou embargos de declaração (peça 49), que foi lhes negado provimento no Acórdão 4844/2013-1ª Câmara (peça 65).
9. Passa-se à análise do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 9249/2011-1ª Câmara.

ADMISSIBILIDADE

10. A Ministra-Relatora Ana Arraes ratificou o exame preliminar de admissibilidade da Serur, no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração, sem atribuir-lhe efeito suspensivo (peças 26-28 e 30).

MÉRITO

11. Os argumentos apresentados pelo responsável serão reproduzidos, de forma sintética, e seguidos da respectiva análise.

Argumentos

12. O recorrente afirma que a TCE é um procedimento formalizado, de rito especial e próprio, e deve obrigatoriamente ser observado, a teor do art. 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 3º da IN/TCU nº 56/2007.
13. Alega que a Codevasf deixou de esgotar as providências administrativas cabíveis antes da instauração desta TCE, contrariando o art. 1º, §3º da IN-TCU nº 56/2007.
14. Assevera o descumprimento, pela Codevasf, de formalidades essenciais exigidas no normativo mencionado, consequência da não utilização de todas as medidas administrativas e da

não apuração de elementos necessários para a instrução desta TCE, a saber: apuração dos fatos; identificação dos responsáveis; correta quantificação do suposto dano; identificação e especificação do alegado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do gestor; nexos de causalidade do alegado ato do gestor com o suposto dano; e identificação dos elementos que conduzem à responsabilização pessoal do recorrente.

15. Sustenta ainda a ausência de outros elementos essenciais, previstos no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, quais sejam: (1) cópia integral do processo de transferência de recursos; (2) cópia do relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, acompanhado de cópia dos documentos que caracterizam a responsabilidade apurada; (3) cópia das notificações de cobrança expedidas; (4) indicação circunstanciada, no relatório do tomador das contas, das providências adotadas pela Codevasf relativas à cobrança de suposto débito devido pelo recorrente.

16. Assenta que a inobservância de requisitos essenciais, no presente caso, inviabilizou o pleno direito de defesa e o contraditório do recorrente, devendo os autos ser restituídos à origem para sua regularização, nos termos do §2º do art. 4º da IN/TCU nº 56/2007.

17. Alega que a falta de apuração do débito e de sindicância/inquérito compromete a responsabilização do recorrente, porque não restou especificado o valor do dano, a conduta ilegítima/antieconômica ou o nexos de causalidade desta com o suposto prejuízo causado.

18. Acrescenta que a ausência de medidas adotadas pela Codevasf para cobrar a dívida, no relatório do tomador de contas, comprova a não apuração do débito.

19. Cita o art. 12 do Decreto nº 6.170/2007 para fundamentar o dever do responsável de devolver apenas o saldo financeiro remanescente, quando da execução parcial de convênio.

20. Afirma que o atestado da Codevasf (peça 1, p. 36) demonstra que os recursos foram aplicados na execução quase que total da obra (pendência de aproximadamente 10%), não sendo razoável exigir a devolução integral dos recursos do convênio. Assim, ressalta a inexistência de óbice para a conclusão do restante da obra.

Análise

21. Assiste razão ao recorrente ao afirmar que a TCE é um procedimento formal, próprio, especial e regulamentado, à época dos fatos, pela IN/TCU nº 56/2007.

22. Quanto às medidas adotadas antes da instauração desta TCE, observa-se que a Codevasf, ao constatar omissão na prestação das contas do convênio nº 0.00.06.0022-00, enviou ofício, em 1º/4/2008, ao Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Junior. Neste documento, a Codevasf informou o término do convênio, ocorrido em 14/12/2007, bem como avisou ao responsável o não recebimento da prestação das contas final (peça 1, p. 37-38).

23. Diante desta pendência, a Codevasf assinou prazo de 30 dias para sua apresentação e alertou o responsável que a negativa de prestação das contas no prazo definido, ensejaria a instauração desta TCE. Por outro lado, o responsável manteve-se silente.

24. Não apresentada a prestação de contas e em obediência ao art. 38, inciso I, da IN/STN nº 1/97 (peça 1, p. 4-5 e 51), a Codevasf instaurou esta TCE, com base na qualificação do responsável, identificação de sua conduta e a quantificação do débito, conforme peça 1, p. 3-5, 8 e 40-41; e peça 2, p. 20-22.

25. Nota-se que a omissão do Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Junior (prefeito municipal de Sítio do Mato/BA) na prestação das contas do convênio ensejou a imputação do débito pela integralidade dos recursos repassados no ajuste. Restou estabelecido o nexos causal entre a conduta omissiva do prefeito municipal e o dano aos cofres públicos, uma vez que ele não comprovou o destino dado aos recursos repassados pela União ao município.

26. Quanto à alegada ausência de elementos essenciais à TCE, é de se constatar o seguinte: a transferência de recursos para o ente municipal foi demonstrada à peça 1, p. 39-41; a responsabilidade do gestor ficou assentada na omissão da prestação de contas do convênio, prescindindo de qualquer sindicância/inquérito; e, a notificação do responsável quanto à irregularidade (omissão na prestação das contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no ajuste) com o respectivo aviso de recebimento constam da peça 1, p. 37-38. Assim, não há falhas na constituição desta TCE.

27. Há que se ressaltar que a apuração do débito baseou-se na falta da prestação de contas, que implica na não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados ao ente municipal. De fato, como alega o recorrente, não houve cálculo para determinar o percentual executado na obra. Isto porque a irregularidade em comento não decorreu de inconsistência na execução do objeto do ajuste, mas da não comprovação do “caminho” percorrido pelos recursos federais na realização das despesas.

28. Assim, não há como prosperar o argumento de que a Codevasf deixou de observar as formalidades previstas ou de adotar as medidas cabíveis antes da instauração da TCE, ao ponto de prejudicar a defesa do responsável.

Argumentos

29. O recorrente alega que, diante de sua citação nestes autos, apresentou as contas em vez de oferecer alegações de defesa.

30. Sustenta a não fungibilidade da prestação de contas com as razões de defesa, porque a primeira é ato vinculado do gestor, regido por procedimentos específicos e exigências legais, enquanto a defesa é ato que envolve o exercício do contraditório e do devido processo, no qual estão apontados os fatos em desfavor do defendente, devidamente especificados e delimitados.

31. Afirma que a conversão da prestação das contas em defesa, determinada pelo Ministro-Relator (peça 2, p. 47-48) suprimiu o pleno direito de defesa do responsável, na medida em que as contas não trazem, no seu bojo, qualquer argumento ou fundamento de impugnação ao relatório oferecido pela Secex ou mesmo ao parecer do Ministério Público.

Análise

32. O recorrente alega nulidade processual, que suprimiu o seu direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que a Relatoria deste processo recebeu a prestação de contas como alegações de defesa. Faz referência ao ofício citatório que lhe facultou a apresentação das contas, alegações de defesa ou o recolhimento aos cofres da Codevasf da quantia indicada como débito.

33. De fato, o Ministro-Relator recebeu os documentos constantes às peças 4-12 e os argumentos trazidos à peça 2, p. 40-41 como alegações de defesa oferecidas pelo responsável perante o TCU. Ocorre que tal decisão não suprimiu o direito de defesa do gestor pelas razões expostas a seguir.

34. Na fase processual em tela, após a citação, o responsável deveria trazer argumentos e documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município ou recolher o débito aos cofres da Codevasf. Ao considerar a primeira opção, o responsável acostou aos autos os documentos de peças 4-12, a título de prestação de contas sem, contudo, apresentar formalmente suas alegações de defesa juntamente com tais documentos.

35. Ao se manifestar após a citação, o recorrente exerceu o seu direito de defesa, momento em que deveria demonstrar a regular aplicação dos recursos federais, seja por meio da prestação de contas ou por alegações de defesa, ou ainda com a exibição de ambas. Isto porque não há, no rito

processual desta Corte de Contas, outra oportunidade para o responsável se expressar antes do julgamento da TCE, a teor do art. 160 do Regimento Interno do TCU.

36. É de se registrar que, caso o responsável tivesse comprovado, na prestação das contas, a correta aplicação dos recursos, não remanesceria o débito e nem a multa a ele aplicada.

37. Ainda que o recorrente sustente a não fungibilidade da prestação de contas com as razões de defesa e, caso quisesse trazê-la formalmente aos autos, esta deveria ter sido apresentada concomitantemente com aquela, pois, foi-lhe facultada essa possibilidade, que não foi exercida oportunamente pelo responsável.

38. De se lembrar que no ofício citatório foi apontada a inconsistência em desfavor do responsável, delimitada e específica. Portanto, o gestor teve conhecimento da irregularidade a ele imputada e poderia apresentar seus argumentos de defesa, fato que não aconteceu.

39. Não há que se falar em prejuízo no direito de defesa do gestor decorrente da impossibilidade de impugnação da instrução da Secex e do parecer do MP/TCU, baseado na premissa de que a prestação de contas não continha qualquer argumento ou fundamento para tal. Isto porque, após a citação do responsável, a análise feita pela Unidade Técnica e o parecer emitido pelo MP/TCU não estão sujeitos à nova manifestação do responsável (art. 160, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU).

40. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, logo, teve conhecimento das irregularidades a ele imputadas (peça 2, p. 30-34), não pode alegar cerceamento de defesa, lembrando que-lhe foi facultada a oportunidade de ser ouvido também na fase interna do processo de contas especial. Assim, não há como acolher as alegações apresentadas.

Argumentos

41. O recorrente afirma que a ausência de documentos exigidos pela IN/STN nº 01/97 – (a) termo de adjudicação; (b) extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio; e (c) relação dos bens construídos com recursos da União -, tratada no item 15 do Relatório (peça 3, p. 7), não deve prevalecer porque os documentos de todo o procedimento licitatório foram apresentados na prestação de contas e os extratos bancários foram acostados ao presente apelo (peça 24, p. 22-34).

42. Quanto às irregularidades constantes do item 16 do Relatório (peça 3, p. 7-8), o recorrente sustenta que:

- as notas fiscais apresentadas na prestação de contas, que fazem referência ao contrato nº 505/2006 (cujo objeto foi a construção da adutora de Itapirucu pela empresa Cohidro Engenharia Ltda.), ao contrário do que afirmou o Relator, guardam relação com o convênio nº 0.00.06.0022/00;

- os extratos bancários, ora apresentados, demonstram sua relação com o pagamento da empresa contratada para executar a obra, objeto do convênio, conforme medições, atestados e recibos apresentados anteriormente na prestação de contas – item 16.2 do Relatório;

- alguns cheques emitidos contra a conta corrente nº 06000117-4 foram equivocadamente juntados à prestação de contas porque o município havia celebrado dois convênios com a Codevasf – item 16.3 do Relatório;

- os nove cheques listados na conciliação bancária, que não apareceram no ‘extrato bancário’ da prestação de contas, constam dos extratos ora juntados, afastando qualquer dúvida quanto à sua existência e demonstrando o correto pagamento efetuado à contratada – item 16.4 do Relatório;

- os extratos bancários, ora apresentados, comprovam o efetivo processamento dos cheques constantes dos itens 16.5 e 16.6 do Relatório;

- os extratos bancários identificam as quatro operações bancárias contidas no item 16.7 do Relatório;

Análise

43. No que se refere às alegações que contestam as irregularidades do item 15 do Relatório, que antecede o voto condutor do acórdão atacado, verifica-se que os principais documentos referentes ao processo licitatório nº 070/2006 constantes da prestação de contas são: edital nº 003/2006; documentos de habilitação da empresa Cohidro Engenharia Ltda., proposta vencedora, ata de julgamento, edital de homologação e contrato (peça 4, p. 13-51, peça 5, 6, 7, 8, p. 1- 46).

44. Diversamente do que alega o recorrente, o termo de adjudicação e a relação de bens não constam dos documentos apresentados pelo responsável, mantendo-se a inconsistência do art. 28, incisos VI e X da IN/STN nº 1/97.

45. Os extratos bancários da conta corrente vinculada ao convênio, ora apresentados pelo recorrente (peça 24, p. 22-34), cumprem o requisito do art. 28, inciso VII da IN/STN nº 1/97 (peça 1, p. 11).

46. Desse modo, remanescem as inconsistências observadas nos itens 15.1 e 15.3 do Relatório (art. 28, incisos VI e X da IN/STN nº 1/97, peça 3, p. 7).

47. Quanto às alegações que contestam o item 16 do Relatório, constata-se o seguinte.

48. As notas fiscais das obras e serviços do sistema de abastecimento de água de Itapicuru etapa II constam à peça 9, p. 31; peça 10, p. 2, 28 e 33; peça 11, p. 3, 22, 45 e 49. As notas fiscais de peça 9, p. 10 e peça 10, p. 24 referem-se às etapas I e II e as de peça 10, p. 32 e peça 11, p. 4, 23 e 44 referem-se à etapa I.

49. Observa-se que o objeto do convênio nº 0.00.06.0022/00 resume-se na implantação da etapa II do sistema de abastecimento d'água de Itapicuru, cujas beneficiárias são as comunidades de P.A. Riacho dos Cavalos, P.A. Reunidas José Rosa, P.A. São Felipe, Vereda, Itapicuru, Tataíra e P.A. Marolandia (peça 1, p. 8 e 17).

50. Assim, resta demonstrado que algumas notas fiscais apresentadas não guardam relação com o convênio nº 0.00.06.0022/00, porquanto estão relacionadas com a etapa I. O próprio recorrente afirma, em seu apelo, que o município havia celebrado anteriormente outro ajuste com a Codevasf em 12/6/2006 (convênio nº 0.00.05.0067/00), cujo objeto pode ter sido a etapa I.

51. A alegação de que as notas fiscais fazem referência ao contrato nº 505/2006 não leva à conclusão de que se reportam ao objeto do convênio nº 0.00.06.0022/00, pois o contrato nº 505/2006 envolveu outras obras, além daquelas previstas no convênio nº 0.00.06.0022/00, como se constata na cláusula primeira do contrato, com a construção de adutora do povoado Itapicuru "lote I" e a construção da rede de distribuição da adutora do povoado Itapicuru "lote II" (peça 5, p. 17 e 29 e peça 8, p. 39).

52. Os extratos da conta corrente nº 06000125-5, agência nº 784, da CEF, apresentados pelo recorrente, demonstram que os cheques nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, e 10 foram sacados contra o banco, cujas datas e valores são coerentes com aqueles da relação de pagamentos e conciliação bancária já apresentados anteriormente (peça 4, p. 11-12). Essas informações também guardam conformidade com os valores e as datas presentes nas notas fiscais e recibos constantes da prestação de contas (peça 9, p. 10-11 e 31-32; peça 10, p. 2, 24, 28-29 e 33-34; peça 11, p. 3, 5, 22, 24, 45 e 49).

53. Nota-se que os cheques emitidos pelo município tiveram a empresa contratada, Cohidro Engenharia S/C Ltda., como favorecida, exceto o cheque nº 3, que aparece no extrato mas não consta cópia dele nos autos, logo não se pode afirmar quem é o favorecido (peça 9, p. 29 e 50; peça 10, p. 26 e 30; peça 11, p. 1, 20 e 41; e, peça 12, p. 20).

54. Desta feita, resta comprovado o nexo de causalidade das despesas realizadas com os cheques nº 2, 5, 7, 8, 9 e 10 (peça 9, p. 31, 32 e 50; peça 10, p. 28, 29, 30, 33 e 34; peça 11, p. 1, 3, 5, 20, 22, 24, 41 e 45; peça 12, p. 20; e peça 24, p. 25, 28, 30 e 32-34).

55. A ausência de cópia do cheque nº 3 nestes autos e do recibo de pagamento respectivo impede a demonstração da regular aplicação de seu valor (R\$ 43.000,00 em 30/3/2007), uma vez que inexistente prova de quem foi o favorecido. Nota-se que o extrato bancário de peça 24, p. 25 limita a demonstrar a data de saque e o valor deste cheque.

56. Quanto aos cheques nº 1 e 4 (peça 9, p. 10 e 29; e peça 10, p. 24 e 26), observa-se que foram utilizados para o pagamento de despesas realizadas nas etapas I e II do sistema de abastecimento de água do Itapicuru, não sendo possível identificar qual parte dessas despesas foi realizada com a etapa II. Lembre-se que a etapa I contou com recursos de outro convênio. Já o presente convênio teve por objeto a etapa II. Logo, remanesce o débito quanto a essas despesas de R\$ 158.348,67 (28/2/2007) e R\$ 20.000,00 (25/6/2007), respectivamente.

57. É de se recordar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

58. Com relação à alegação de que cheques emitidos contra a conta corrente nº 06000117-4 foram equivocadamente juntados à prestação de contas, não há análise a fazer, pois não fazem parte do convênio nº 0.00.06.0022/00.

59. No que concerne à alegação da existência de nove cheques listados no documento de conciliação bancária e não consignados nos extratos bancários apresentados na prestação de contas, este argumento já foi analisado nos itens 53 a 58 desta instrução.

60. A respeito da alegação de que os extratos bancários comprovam o efetivo processamento dos cheques, bem como identificam as quatro ordens bancárias contidas na conciliação bancária, assiste razão ao recorrente, conforme se verifica na peça 24, p. 22 a 34. Ademais, é de se observar dois depósitos de R\$ 20.000,00 (21/6/2007) e de R\$ 13.329,01 (22/10/2007) efetuados a título de contrapartida do conveniente (peça 4, p. 10 e peça 24, p. 27 e 29).

Argumento

61. O recorrente afirma que pode comprovar sua boa fé pelo teor do ofício de peça 2, p. 35, que informa a dificuldade imposta pelo gestor municipal sucessor, adversário político do recorrente, para acessar os documentos necessários à prestação das contas, ocasionando o descumprimento de seu prazo. Acrescenta como causa da apresentação extemporânea das contas a carência de profissionais para auxiliá-lo nesta tarefa.

Análise

62. Ocorre que tais argumentos não são capazes de demonstrar a boa fé do responsável em relação à omissão inicial no dever de prestar contas do convênio nº 0.00.06.0022/00 à Codevasf. Não socorre ao recorrente a alegação de que seu sucessor opôs obstáculos para acessar documentos, uma vez que o término do prazo de vigência do ajuste (1/10/2007) e todas as despesas ocorreram em sua gestão (2007 e 2008). Da mesma forma, não há como acolher o argumento de que a ausência de orientação técnica ensejou na omissão inicial de prestar contas, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

CONCLUSÃO

63. Após o reexame dos autos, verifica-se que foram apresentados argumentos e documentos que possibilitam a formação de novo juízo acerca da matéria. Com efeito, conforme evidenciado o nexo de causalidade de parte dos recursos repassados ao ente municipal por meio do convênio nº 0.00.06.0022/00 (item 54 desta instrução), faz-se necessário os seguintes ajustes:

- redução do débito de R\$ 360.617,63 (26/12/2006) para R\$ 202.268,96, sendo a diferença de R\$158.348,67 alusiva às despesas pagas com o cheque nº 2;

- redução do débito de R\$ 360.617,64 (12/9/2007) para R\$19.556,90, sendo a diferença de R\$ 341.060,74 referente à soma das despesas pagas com os cheques nº 5, 7, 8, 9 e 10, subtraído o valor depositado a título de contrapartida do conveniente (R\$ 374.389,65 – R\$ 33.329,01).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior com proposta de:

(a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Junior, com fulcro nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/92, e no mérito, dar provimento parcial para, reformando-se os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 9249/2011-1ª Câmara, reduzir o valor do débito e proporcionalmente o valor da multa aplicada, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/12/2006	202.268,96
12/9/2007	19.556,90

9.3. aplicar ao Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de....., fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos, 4ª Diretoria, em 26 de agosto de 2013.

(assinado eletronicamente)

Marcelo Takeshi Karimata

AUFC Mat. 6532-3